



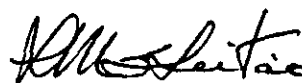
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920/001.108/94-72
RECURSO Nº : 05.912
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : EDUARDO CARVALHO SITONIO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.423

IRPF - DIFERENÇA SALARIAL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Os rendimentos recebidos em virtude de reclamações trabalhistas referentes a correção de salários são tributáveis, mesmo não tendo havido a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Visto, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **EDUARDO CARVALHO SITONIO**.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.108/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.423
RECURSO Nº : 05.912
RECORRENTE : EDUARDO CARVALHO SITONIO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresentou a sua declaração de rendimentos para o exercício de 1993, ano base 1992, sem nela incluir importância recebida da CELESC-Centrais Elétricas de Santa Catarina, a título de correção salarial (URP), por força de decisão judicial proferida em Reclamação Trabalhista.

Procedendo a revisão da referida declaração, houve por bem a autoridade revisora em incluir nos rendimentos nela declarados, aquele valor recebido da CELESC, já que não estão eles amparados pelo artigo 22, V, do RIR/80, lavrando-se o Auto de Infração.

Inconformado com o procedimento fiscal, o contribuinte apresenta sua impugnação cujas razões iniciais foram assim sintetizadas pela autoridade requerida:

a)- Os funcionários da CELESC, através de seu Sindicato, pleitearam junto a mesma o ressarcimento de valores que julgavam ter direito. Após algum tempo, tendo evoluído o litígio, as partes requereram em Juízo a homologação do acordo celebrado, pelo qual a pessoa jurídica deveria efetuar o pagamento da diferença reclamada sob a forma de indenização;

b)- O inciso V, do artigo 22 do RIR/80, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplicaria ao caso contestado;

c)- A indenização paga estaria inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do acordo trabalhista, não havendo qualquer dúvida do seu caráter indenizatório;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.108/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.423

d)- Se não fosse por esse aspecto, os valores recebidos estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei nº8.218/91;

e)- Não sendo o impugnante responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto, a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Porém se o imposto fosse devido, a base de cálculo não estaria correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao tomado no lançamento, em razão do sindicato houver repassado aos seus associados, os respectivos valores, no mês seguinte.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, em bem fundamentada decisão houve por bem julgar procedente o lançamento em sua totalidade.

Cientificado da decisão em 27/03/95, o contribuinte protocola em 12.04.95, o recurso de fls. 50/58, onde reitera as razões da impugnação, insistindo no caráter indenizatório do valor recebido, juntando documentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.108/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.423

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Consoante se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se a inclusão de rendimentos não declarados pelo contribuinte.

Pretende ele que, o referido rendimento estivesse amparado pela norma inscrita no artigo 22, inciso V do RIR/80, que dispõe:

“Art. 22 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

V- A indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes.”

Examinados os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação deste Colegiado, não configura como “indenização” e muito menos como “aviso prévio” por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, mas sim, pagamento complementar relativo a diferenças salariais, por força de acordo judicial feito pelo contribuinte com a empregadora CELESC.

Destarte, ausentes os pressupostos básicos inseridos no artigo 22, inciso V do RIR/80, inaplicável no caso, a norma contida no dispositivo legal citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.108/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.423

Por outro lado, também não merece prosperar a invocação do artigo 27 da Lei nº8.218/91, na medida em que, citado dispositivo legal apenas determina que o rendimento pago em cumprimento da decisão judicial seja considerado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

Entretanto, a fonte pagadora, no caso a CELESC, não efetuou tal retenção, devendo assim a quantia recebida ser oferecida à tributação, mediante a sua inclusão na declaração de rendas do exercício correspondente.

Não se pode olvidar que, o contribuinte do imposto é na realidade, a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua tão somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

A Jurisprudência Administrativa é convergente com esse entendimento, valendo aqui citar o Acórdão nº 102-26.346, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, in verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS-CÉDULA - C - Classificam-se na Cédula os rendimentos percebidos a título de "ação trabalhista."

FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.."

Por seu turno, essa mesma Quarta Câmara tem decidido em diversas oportunidades no mesmo sentido.

Cabe observar ainda que, quando a Justiça do Trabalho dá o caráter indenizatório às parcelas a serem pagas, o faz tão somente para fins previdenciários, mesmo porque, não tem ela competência para adentrar à área tributária.

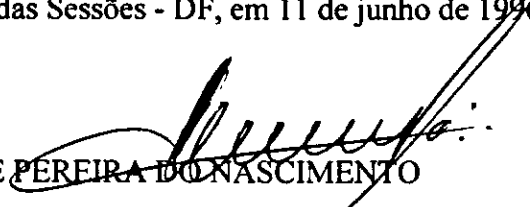


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.108/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.423

Sob tais considerações, entendo acertada a decisão recorrida, razão pela qual, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO